



1
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
COMISSÃO DE APOIO DE LICITAÇÃO - PREGÃO
Praça Geraldo da Silva Maia, nº 175 – Passos – Minas Gerais - CEP 37900-900.
Fone: (35) 3522-7223
licitacao@passos.mg.gov.br

RESPOSTA AOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS RCS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, GMP CONSTRUÇÕES LTDA, SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 089.2024

As empresas **RCS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no 46.149.858/0001-13, interpôs tempestivamente Recurso Administrativo, por meio do sítio www.licitardigital.com.br, em 06 de fevereiro de 2025, às 13:46; **GMP CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no 06.093.749/0001-07, interpôs tempestivamente Recurso Administrativo, por meio do sítio www.licitardigital.com.br, 06 de fevereiro de 2025, às 22:46; referente ao Pregão Eletrônico nº 089/2024, cujo objeto é a **Constitui o objeto do presente Termo a aquisição de material médico-hospitalar para atender as necessidades do Setor de Dietas; Unidade de Pronto Atendimento-UPA; Saúde Mental Caps; Ambulatório São Lucas; Centro Odontológico; Ambulatório Escola; Ordens Judiciais; Núcleo de Assistência a Estomaterapia; Programa Saúde da Família-PSF; Programa EMAD; Programa Viva Mulher; Vigilância Epidemiológica, através de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, tipo MENOR PREÇO POR ITEM.**

A empresa **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 38.596.653/0001-58, interpôs tempestivamente Contrarrazões Administrativa, por meio do sítio www.licitardigital.com.br, em 11 de fevereiro de 2025, às 15:17, referente ao Pregão acima mencionado.

1.DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos.



1.2.A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

1.3. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

1.4. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;



2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

1.5. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

1.6. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 25. outubro. 2021.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:



Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

1.7. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

1.7.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

1.7.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

1.7.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;



1.7.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

1.7.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

2.DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A empresa GMP CONSTRUCOES LTDA, alega:

3.2. DO DESCUMPRIMENTO DO RITO DO PREGÃO ELETRÔNICO

*Para maiores esclarecimentos, ao analisarmos a proposta readequada apresentada pela signatária a empresa **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA**, observamos que a mesma descreve em seus Encargos Sociais e Trabalhista incorretos e fora dos padrões das Leis Trabalhista vigente, deixando assim de cumprir este item em sua composição de custos unitários o que interfere na composição da mão de obra.*

Também a mesma deixa de atender e cumprir a Convenção Coletiva da Classe para o município de Passos em suas composições de mão de obra irregularidades no vale-transporte, na cesta básica de gratificação de férias e de natal, assim como assim sua composição de BDI, está irregular quanto ao ACORDÃO 2622/2023 – PLENARIO quanto a OBRAS DE SANEAMENTO E CORRELATOS e também não justifica os índices adotados o que torna sua proposta inexecutável.

4 - DOS PEDIDOS

Que haja retratação do Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio quanto aos fundamentos apresentados;

*Para que a empresa **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVICOS***



***LTDA**, seja considerada inabilitada do certame, por não atender integralmente as exigências e requisitos do edital pertinente a proposta pertinentes e adequados ao instrumento convocatório;*

É inequívoco que o ato da Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio é considerado como ato administrativo formal, devendo, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema;

Por derradeiro, deve a Pregoeira e sua equipe de apoio ter em mente todos os princípios que norteiam o procedimento licitatório, explicitados nestas RAZÕES ADMINISTRATIVAS, sendo modificada a decisão da atos praticados em 03/02/2025, se não restará à recorrente, outro caminho a se buscar, no Poder Judiciário, a restauração da legalidade afrontada, do princípio da universalidade e competitividade restringidas, da razoabilidade, impessoalidade e moralidade atingida, e do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório desrespeitados. Por fim, caso não ocorra a retratação do Pregoeiro(a), que o presente recurso administrativo seja devidamente encaminhado a Autoridade Superior;

Qualquer entendimento em contrário é desprovido de lógica, o que fere o princípio da razoabilidade.

Assim, por todo exposto, requer a licitante sejam estas razões recebidas, para que sejam modificados os atos já publicados, sob a pena e se buscar a tutela jurisdicional pelo direito liquidado e certo violado bem como levar estes questionamentos ao TCEMG.

*Para isto pedimos pelo deferimento do ato do recurso apresentado pela empresa **GMP CONSTRUÇÕES LTDA**.*

2.2. A empresa **RCS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, alega irregularidades e falhas na planilha orçamentaria apresentada pela empresa **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ao final requer:



7

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
COMISSÃO DE APOIO DE LICITAÇÃO - PREGÃO
Praça Geraldo da Silva Maia, nº 175 – Passos – Minas Gerais - CEP 37900-900.
Fone: (35) 3522-7223
licitacao@passos.mg.gov.br

RECEBIMENTO do presente recurso administrativo com EFEITO SUSPENSIVO previsto em lei, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como no bom senso da Autoridade que lhe é superior, evitando assim, maiores transtornos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo, para com o PROVIMENTO deste recurso e modificar a decisão, para DESCLASSIFICAR a empresa Recorrida, SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nos termos acima expostos, por ser ato de plena JUSTIÇA.

2.3. A empresa **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentou suas contrarrazões, rebatendo as alegações feita pelas empresas recorrentes.

3.DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o RECORRENTE participou do certame;

3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - inabilitação - prejudicou sua posição no certame;

3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório – habilitação;

3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos do Edital.

4.DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Feitas essas considerações preliminares, este Pregoeiro passa a analisar os apontamentos da RECORRENTE.

8 	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL COMISSÃO DE APOIO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Praça Geraldo da Silva Maia, nº 175 – Passos – Minas Gerais - CEP 37900-900. Fone: (35) 3522-7223 licitacao@passos.mg.gov.br
--	--

4.2. Cabe ressaltar que, quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Minuta do Edital utilizada foi previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município.

4.3. Esclareço que o assunto apontado em sede de recurso, é estritamente técnico, e por esse motivo, foi enviado para a contabilidade do Município e parte de engenharia para a Secretaria de Obras, que irá analisar e avaliar os documentos de habilitação, recurso e contrarrazões para que seja feito uma análise dos documentos apresentados pelas empresas.

4.4. Após a análise da parte técnica, referente ao questionamento das empresas em sede de recurso, entenderam que as alegações das empresas recorrentes não prosperam. Informo que, o relatório da parte técnica contábil elaborado pelo senhor Sebastião Leandro Fonseca, Contador CRC/MG 038161/0-0 e parte de engenharia realizada pela Sra Silma Maria Araújo, Engenheira Civil CREA -MG 201.787/D, vai em anexo à resposta do recurso.

5.DA DECISÃO

5.1. Em face do acima exposto, este Pregoeiro mantém a decisão com relação a habilitação da empresa **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

6.CONCLUSÃO

6.1. Este Pregoeiro, pautado nos princípios da eficiência, moralidade isonomia, legalidade, razoabilidade, impessoalidade, publicidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, formalismo moderado, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e resolve conhecer os recursos interpostos tempestivamente pelas empresas RCS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e GMP CONSTRUÇÕES LTDA, bem como conhecer as contrarrazões ao recurso apresentado tempestivamente pela empresa **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no mérito, julgo improcedente os recursos interpostos pelas empresas RCS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e GMP CONSTRUÇÕES, LTDA mantendo a habilitação da empresa SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA visto os apontamentos acima.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
COMISSÃO DE APOIO DE LICITAÇÃO - PREGÃO
Praça Geraldo da Silva Maia, nº 175 – Passos – Minas Gerais - CEP 37900-900.
Fone: (35) 3522-7223
licitacao@passos.mg.gov.br

Passos/MG, 25 de fevereiro de 2025.

DOUGLAS DONIZTE TORRES
Pregoeiro - Portaria nº 667/2023